



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 2.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

Concede favores a «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited».

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º - A empresa «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited», sociedade anonyma incorporada no Dominio do Canadá, e autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto 3349, de 17 de Julho de 1899, concessionaria do serviço de viação urbana e fornecimento de energia electrica nos municipios de São Paulo Parnahyba, Guarulhos, Santo Amaro e São Bernardo, gosará do direito de desapropriação nos termos da legislação do Estado para os terrenos que forem estrictamente necessarios :

a) ás obras de represamento das sobras das aguas dos rios Pedras, Grande, Perequê M'Boy-Guassú, Parelheiro, Guarapiranga, São Lourenço, Laranjeiras, Tayassúpeba Mirim, Balainho, Tayassú, eba-assú Jundiahy, Biritiba, Ribeirão Grande, Alto Tieté, nos municipios de São Paulo, São Bernardo, Santo Amaro, Itapecirica, Una, Conceição de Ita nhaen, Mogy das Cruzes, Sallesopolis e Santos, nos portos que julgar mais conveniente, podendo ligar as respectivas represas entre si, por meio de barragens, cannaes, ou tuneis, ou outros meios, a reter assim as sobras dos rios acima citados de modo a evitar as inundações das margens do rio Tieté sem diminuir a vasão normal desses rios na epocha da estiagem, desviando, outrosim, as sobras das suas aguas na Serra do Mar para o Oceano, nas proximidades do Cubatão, onde será utilizada a força hydraulica das mesmas para a producção de energia electrica, tudo em conformidade com os planos e planta já apresentados á Secretaria da Agricultura e por esta enviados ao Congresso, e as plantas dos detalhes que forem approvados pela mesma Secretaria :

b) ás linhas da transmissão da energia eletrica assim obtida ligando a respectiva usina com os seus systemas existentes no municipio da Capital do Estado e, outras em que a energia deve ser distribuida.

Artigo 2.º - No disposto no artigo antecedente comprehende-se a faculdade de fazer a remoção de rochas e outras obstrucções naturais dos cursos dagua utilizados em pontos proximos ás obras e em logares onde os terrenos marginaes não pertencão a Companhia.

Artigo 3.º - Nos logares onde, por effeito dessas obras, qualquer parte das estradas publicas vier a ser prejudicada, a Companhia será obrigada a fazer os precisos reparos desviando ou aterrando a estrada, construindo pontas e desapropriando tambem os terrenos necessarios para taes obras.

Artigo 4.º - Ficará a Companhia concessionaria obrigada a estabelecer vasão normal dos rios cujas aguas haja represado, alem das sobras.

Artigo 5.º - A Companhia gosará do direito exclusivo de transporte de cargas e passageiros por embarcações nos reservatorios e cursos d'agua creados ou beneficiados por effeito das obras, em terrenos de sua propriedade, podendo para isso construir caes ou fazer as obras complementares necessarias.

Artigo 6.º - O disposto no artigo precedente não se refere á navegação ora existente e seus methods, nem aos trechos onde presentemente é praticada ou possivel.

Artigo 7.º - Em relação ao em rehendimento de que trata a presente lei e pelo prazo de 30 annos a Companhia gosará da insenção dos actuaes impostos estaduaes.

Artigo 8.º - As terras devolutas necessarias ás obras de que trata a presente lei, serão cedidas a Companhia mediante o preço da 10\$000 (dez mil reis), por hectare (Lei n. 734, da 1900)

Artigo 9.º - O Governo fiscalisará a execução das obras, correndo por conta da Companhia, até o maximo de 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis) annuaes, as despezas com o serviço de fiscalisação.

Artigo 10. - A Companhia submeterá á aprovação do Governo as plantas dos detalhes de todas as obras a executar, bem assim das terras devolutas atingidas por essas obras, e fornecerá todos os esclarecimentos que forem exigidos, para o fim de terem garantidas a segurança publica e as condições de salubridade local.

Artigo 11. - Revogam-se as disposições em contrario,

O Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1925.

Carlos de Campos

Gabriel Ribeiro dos Santos.

Publicada na Secretaria de Estados dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1925 -Eugênio Lefèvre, Director Geral.

(1) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 2.249, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1927

Concede favores á The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited» nas condições que julgar mais convenientes ao interesse publico, o direito de:

- a) elevar o nivel do reservatorio do rio Grande até a cóta de 747 metros acima do nivel do mar ;
- b) canalisar, alargar, rectificar e aprofundar os leitos dos rios Pinheiros e seus affluentes Grande e Guarapiranga á jusante das respectivas barragens, nos municipios de Santo Amaro e da Capital, drenando, saneando e beneficiando assim Os terrenos situados nas respectivas zonas inundaveis ;
- c) construir as necessarias represas, eclusas e estações elevatorias com a sua aparelhagem alimentada por convenientes linhas transmissoras de energia electrica e bem assino construir usinas geradoras auxiliares no rio Guarapiranga e no Alto Tieté, á sahida das suas respectivas barragens, no canal de ligação dos reservatorios dos rios Grande e das Pedras, podendo conduzir para o reservatorio do rio Grande as aguas aproveitaveis da bacia do rio Tieté, respeitados os direitos de terceiros :
- d) construir um systema de transportes de cargas entre os seus reservatorios e o littoral do Estado, adoptando o processo mais conveniente, quer seja o aereo «Ropeways», quer seja o da conducção de embarcações por tanques apropriado ficando, porém, entendido que em nenhum desses processos de transporte se inclue o de caminhos de ferro.

Artigo 2.º - Nas margens desses rios e reservatorios serão reservadas, alem de outras que o governo determinar de accordo com aquella Companhia, as faixas necessarias ao serviço do conservação dos canaes, assim como para linhas de transmissão electrica, estradas e outros meios de transporte, que o governa aprovar

Artigo 3.º - Ficam declarados de utilidade publica os terrenos e outros bens, indispensaveis á construcção de todas essas obras e de necessidade publica, as areas actualmente alagadiças, ou sujeitas a inundações, saneadas ou beneficiadas em consequencia dos serviços de que trata esta lei.

Artigo 4.º - A «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited» gozará do direito de desapropriação dos bens o terrenos a que se refere, o artigo anterior, mas para exercel-o deverá submitter á previa aprovação do Poder Executivo, as plantas das obras a executar, suas modificações posteriores, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Artigo 5.º - Poderá o governo, aos contractos que celebrar, tornar extensivos ás obras e serviços que forem autorizados em virtude da presente lei, os fatores da lei n. 2.109, de 29 de Dezembro de 1925.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

José Oliveira de Barros

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1927.

Theophilo Souza, director geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 4.056, DE 27 DE MAIO DE 1926

Approva as clausulas para o contracto a ser celebrado com «The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited», em execução da lei n 2109, de 29 de Dezembro de 1925.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e de accôrdo com o que dispõe a lei n. 2109, de 29 de Dezembro de 1925,

Decreta:

Artigo unico. - Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, para o contracto a ser celebrado com a «The Paulo Tramway, Light & Power Company Limited», em execução da lei n. 2109, de 29 de Dezembro de 1925.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 Maio de 1926.

Carlos de Campos
Gabriel Ribeiro dos Santos.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4056, de 27 de Maio de 1926

I

A «The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited» gosará do direito de desapropriação para os terrenos que forem estrictamente necessarios:

a) ás obras de represamento, nos pontos que julgar mais convenientes, das sobras das aguas dos rios Pedras, Grande, Perequê, M'Boy Guassú, Parelheiros, Guarapiranga, São Lourenço, Laranjeiras, Tayassupeba - Mirim, Balainho, Tayassupeba - Assú, Jundiahy, Biritiba, Ribeirão Grande e alto Tieté, nos municipios de São Paulo, São Bernardo, Santo Amaro, Itapecerica, Una, Conceição de Itanhaem, Mogy das Cruzes, Sallesopolis e Santos;

b) ás obras complementares e de ligação das diversas represas entre si, por meio de barragens, canaes, tuneis ou outros meios;

c) ás linhas de transmissões de energia electrica, canelo a respectiva usina um os seus systemas existentes no municipio da Capital do Estado e outros em que a energia deva ser distribuida;

d) para receber, em terrenos marginaes proximos, quando a isso se opponham os respectivos proprietarios, os materiaes provenientes da remoção de rochas e outras obstrucções naturaes dos cursos d'agua utilizados.

II

No calculo dos terrenos a desapropriar entrará toda a área inundada ou inundavel pelas represas e obras correlatas e mais, a faixa de saneamento, contemplando de no computo da indenmiasção a desvalorisação que resultar para o restante da propriedade.

III

Fica a companhia obrigada, caso o exija o proprietario, a desapropriar no seu todo as propriedades cujas sédes forem inundadas, bem eu crio aquellas que forem inutilizadas em metade de sua cultura ou dois terços de sua extensão.

IV

As desapropriações deveria ficar concluidas dentro de seis mezes a contar da data da authenticação, pelo Engenheiro Fiacal junto ás obras, da planta de cada propriedade a desapropriar-se sob :ena de ficar sem effeito a authenticação, salvo, impedimento junto.

V

Não haverá desapropriação de terrenos para passagem de tunel ou linha de transmissão de correntes electrica nos logares em que os proprietarios consentirem nas inatallações, mediante indemnisação que não exceda a terça parte de valor do terreno respectivo, ficando constituiria sobre este apenas ama servidão perpetua para installação dos postes e linhas, ou construcção de tunneis e passagem do pessoal de conservaão.

VI

As desapropriações de que trata o presente contracto reger-se-ão pela legislação em vigor no Estado de São Paulo.

VII

A Companhia poderá reter as sobras das aguas dos rios mencionados no item a da clausula I, de modo a evitar as inundações das margens do rio Tieté, sem diminuir a vasão normal desses rios na epoca de estiagem, desviando, outrosim, as sebras das suas aguas, pela Serra do Mar para o oceano, nas proximidades do Cubatão, onde será utilizada a força hydraulica das mesmas para producção de energia electrica.

VIII

Todas as obras e construcções da nova usina serão executadas de inteira conformidade com os planos e plantas a que se refere o final do item a, do artigo 1.º da lei n. 2 109, de 29 de Dezembro de 1925, os quaes, já rubricados pelo director de Viação, ficarão fazendo parte integrante do presente contracto.

IX

- A Companhia se obriga:

a) a conservar as margens dos lagos que se formarem com o represamento dos rios mencionados na clausula I, perfeitamente saneadas em uma faixa nunca inferior a um metro de largura, a contar da cota attingida pela inundaçãõ ;

b) a impedir, na superficie dos lagos, todas as vegetações que favoreçam a vida de larvas e nymphas nocivas á saude publica, a juizo da Directoria do Serviço Sanitario.

X

Poderá o Governo, em qualquer tempo, exigir da Companhia todas as obras que julgar necessarias á saude publica, solidez das obras, resistencia do material e segurança do publico e das propriedades, marginaes ou proximas ás novas represas, não tendo a concessionaria, por isso, direito a nenhuma indemnizaçãõ.

XI

Se, por effeito da construcção das linhas de transmisão ou das outras obras, qualquer parte das estradas publicas vier a ser prejudicada, a Companhia será obrigada a fazer os reparos precisos,

desviando ou aterrando a estrada, construindo ou reconstruindo pontes e desapropriando os terrenos para tal neccessarios.

XII

Entende-se por vasão normal, para os fins do presente contracto, a que é representada, pela linha de ligação, no respectivo graphico, das vasões verificadas nos intervallos entra duas precipitações successivas.

XIII

A bacia de cada rio a ser represado suppor-se-á dividida em secções, de modo a se poder deduzir, por proporcionalidade, a vasão que poderia fornecer uma cada area de drenagem, pelo conhecimento da vasão fornecida por outra area de caracteristicos semelhantes.

XIV

A Companhia installará e manterá em pontos convenientes, tudo a juizo do engenheiro fiscal das obras, aparelhos para a determinações das vazões fornecidas pelas ses ções que não soffram a influencia das águas represadas, bem come para a verificação da vasão, a jusante da barragem, de rio a ser represado.

XV

Antes da Construcção de onda barragem e no correr da mesma, determinar se-á, por meio das verificações a que alludo a clausula anterior a applicação de criterio estabelesido na clausula .XIII, a relação entre a vasão normal do rio a represar, a juaante da baragem, e a normma das vasões normaes dus afluentes desse rio. Servirá «s» relação de base para se calcular futuramente a vasão normal do rio represado.

XVI

Depois de construida a barragem, a vasão a jusauto, para o calculo da relação a que se refere a clausula anterior, poderà ao obtida por meio dos seguintes elementos :

- a) Evaporação verificada no reservatorio ;
- b) volume da agua recebido de outros reservatorios ou a elles fornecidos;
- c) variação dos volumes da aguas represados;
- d) Volume encaminhado para a usina;
- e) volume escoado pela barragem.

XVII

Depois de construida cada barragem, a Companhada deverá continuar as verificações de que trata a clausula XIV, nos principaes affluentes do rio represado, bem a mo as relativas á precipitação atmosphaera a na sua bacia e as perdas por evaporação das aguas respctivas.

XVIII

Na época de estiagem deverá escoar pela comporta e medidor de cada represa a vasão normal do rio, determinada de accordo com as clausulas. XII, XIII, XIV, XV e XVI.

XIX

Ficará a Companhia obregada a restabelecer a vasão normal na epoca da estragem dos rios cujas aguas haja represado, além das sobras.

XX

Durante as maiores enchentes desviar-se-á para o Oceano o maior volume possivel de agua, de modo a evitar inundações nas margem do rio Tietê.

XXI

A Companhia gosará do direito exclusivo de transporte de cargas e passageiros, por embarcação, nos reservatorios e cursos de agua creados ou beneficiados por effeito das obras, em terrenos de tua propriedade, podendo para isso construir casa e fazer as obras complementares necessarias, tudo de accordo com os projectos previamente submetidos á approvação do Governo.

XXII

O disposto na clausulas anterior não se refere á navegação era exiatente e seus methods, nem aos trechos onde presentemente é praticada ou possivel, devendo a Companhia installar e manter os aparelhos necessarios para que essa navegação não seja prejudicada.

XXIII

A Companhia gosará ou rosm, de isenção dos actuaes impostos estaduaes, pelo praso de 30 annos, em relação ao emprehendimento a que se refere o pressente contracto.

XXIV

As terras devolutas necessarias ás obras serão cedidas á Companhia mediante o preço de 10\$000 (dez mil réis) por hectare (Decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900).

XXV

A Companhia deverá submetter á approvação do Governo as plantas das terras devolutas attingidas pelas obras fornecer todos os esclarecimentos que forem exigidos, para garantia da segurança publica e das condições de salubridade local.

XXVI

A Companhia se obriga a apresentar, dentro de trinta dias da solicitação salvo casos especiaes em que ella deverá justificar a necessidade de maior prasso, todos os desenhos, detalhes e mais esclarecimentos necessarios á fiscalização.

XXVII

A Companhia recolhera annualmente ao Thesouro do Estado, em quotas semestres, é a conclusão das obras, a importancia de 24;000\$000 (vinte e quatro contos de réis), destinada aos serviços da fiscalização. A primeira quota correspondente ao primeiro semestre do corrente annos, devera ser recolhida logo após assignatura do contra to e as subseqentes adeantadamente.

XXVIII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará a Companhia sujeita a multa de 200\$000 (duzentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis)e ao dobro nas reincidencias.

XXIX

A execução das obras a que se refere o presente contracto será fiscalizada por engenheiro nomeado pelo Secretario da Agricultura sob as vistas da Directoria da Viação.

A esse fiscal competirá, além de outras funções que lhe forem commettidas:

- a) certificar, sob o visto do director da Directoria de Viação os requerimentos e plantas necessarias aos processos de desapropriação;
- b) visar os boletins e diagrammas relativos á vasão dos rios.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Maio de 1926.

(a) Gabriel Ribeiro dos Santos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 4.487, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

Approva as clausulas para o contracto a ser celebrado com a «The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited» em execução da lei n. 2.249, de 27 de Dezembro de 1927.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas o de accordo com o que dispõe a lei n. 2.249, de 27 de Dezembro de 1927,

Decreta:

Artigo unico. - Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, para o contracto a ser celebrado com a «The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited», em execução da lei n. 2.249 de 27 de, Dezembro de 1927.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Novembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

José Oliveira de Barros.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 4.487, de 9 de Novembro de 1928

I

Fica a The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, autorizada a:

A - elevar o nivel do reservatorio do rio Grande até a cóta de 747 metros acima do nivel do mar, construindo a respectiva barragem até sua altura definitiva e de forma a ficar terminada dentro do praso de 8 (oito) annos, contados da data do presente contracto.

B - canalisar, alargar, rectificar o aprofundar os leitos dos rios Pinheiros e seus affluentes Grande e Guarapiranga, a jusante das respectivas barragens nos municipios de Santo Amaro e da Capital drenando, beneficiando o sa neando assim os terrenos situados nas respectivas zonas inundaveis. A canalisação dos rios Grande e Guarapiranga desde as barragens respectivas até a sua confluencia deverá ser iniciada dentro de dois annos e deverá estar terminada dentro de dez annos. A canalisação do rio Pinheiros desde a confluencia dos rios Grande e Guarapiranga até sua embocadura uo Tieté deverá ser iniciada dentro de tres annos e estar terminada dentro de quinze annos, tudo sob pena de caducidade da concessão cujas, obras uão estejam terminadas dentro dos prazos acima marcados, contados, todos elles, da data do presente contracto.

C - construir as necessarias represas, eclusas e estações elevatorias com a sua aparelhagem alimentada por convenientes linhas transmissoras de energia electrica e bem assim construir uzinas geradoras auxiliares no rio Guarapiranga o no alto Tieté, á sahida das respectivas barragens e no Canal de ligarão dos reservatorios dos rios Grande o das Pedras, podendo conduzir para o reservatorio do rio Grande as aguas aproveitaveis da bacia do rio Tieté, respeitados os direitos de terceiros. Estas obras deverão ser iniciadas dentro de cinco annos e, estar todas terminadas dentro de vinte annos, sob pena de caducidade da concessão das que dentro desse praso não estiverem acabadas, contados os prazos da data do presente contracto.

§ unico - Os prazos acima estipulados poderão ser restringidos ou ampliados, mediante autorisação do Governo, de accordo com as necessidades do consumo de energia electrica nos municipios em que a Companhia deva distribuil-a.

D - construir um systema de transporte de cargas entre os seus reservatorios e o littoral do Estado, adoptando o processo mais conveniente, quer seja o aereo (ropeway), quer seja o de conducção de embarcações, por tanques apropriados, ficando porem, entendido que em nenhum desses processos de transporte se inclue o de caminho de ferro. A construcção de qualquer desses systemas de transporte de accordo com a clausula XVIII deverá estar terminada dentro de

dez annos contados da data da assignatura do presente contracto sob pena de caducidade desta concessão.

II

Fica approvada e rubricada pelo Senhor Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e archivada nesta Secretaria a planta n. 2105, na qual estão configurados os terrenos declarados de utilidade publica necessarios á elevação do nivel do reservatorio do rio Grande; aos encontros das barragens, á construcção dos diques e cortinas impermeaveis ; aos sangradoures e vertedoures de aguas excessivas; á extracção ou desmonte de material para as indispensaveis obras de concreto e de aterro á elevação do caminho do mar, nos pontos em que cruza os rios Grande e Pequeno.

§ 1.º - A Companhia submeterá á approvação do Governo, á medida que sé tornarem necessarias as plantas da nova locação das estradas secundarias attingidas pelas aguas ou pelas obras bem como dos terrenos exigidos pelas demais obras complementares, cuja necessidade seja mais tarde verificada.

§ 2.º - A cóta de 747 metros acima do nivel do mar é baseada no R. N. da Escola Polytechnica de São Paulo.

III

A linha perimetrica da cóta de 747 metros acima do nivel do mar deverá comprehender não só a area coberta pelas aguas represadas em sua altura maxima, mas tambem uma faixa de terreno com a largura minima de dois metros, medida segundo a declividade do terreno, destinada ao serviço do saneamento e conservação das margens do reservatorio.

IV

A Companhia deverá impedir, na superfície do reservatorio do rio Grande todas as vegetações que favoreçam a vida de larvas e nymphas nocivas á saúde publica, a juizo da Directoria do Serviço Sanitario.

V

Serão adoptados, em todas as embarcações que navegarem no reservatorio do rio Grande e nos canaes a que se refere a clausula I letra B, os signaes de navegação convencionaes nos Portos maritimos nacionaes.

VI

A Companhia poderá permittir o exercicio da caça e da pesca em seus reservatorios, como tambem a canotagem de recreio nos reservatorios e canaes, observadas, porém, nas autorisações que conceder, as disposições da legislação em vigor no Estado, e dos regulamentos que a respeito forem approvados pelo Governo.

VII

Ficam approvadas e rubricadas pelo Senhor Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas o archivadas nesta Secretaria as plantas ns. 2107 e 2073, da locação dos novos leitos canalizados dos rios Grande e Guarapiranga, bem como a planta n. 2106 do ante projecto de locação do eixo do Canal do Rio Pinheiros.

VIII

Margeando esses canaes deverá a Companhia reservar, de cada lado uma faixa privativa de terreno com a largura de 15 a 25 metros, destinada á conservação dos taludes e outros serviços, o outra para uma avenida ao lado da faixa Leste, com 40 metros de largura, conforme indicarem as plantas que, forem definitivamente approvadas pelo Governo.

IX

Ao lado da faixa Oeste de conservação, será reservada outra faixa com 44 metros de largura, destinada ás linhas de transmissão de energia electrica, telephonicas, de transporte, e outras de qualquer natureza, mas de utilidade publica, que forem approvadas pelo Governo.

X

A Companhia fica obrigada a receber nos canaes, atravez as faixas privativas a que se referem as clausulas VIII e IX as aguas que correrem naturalmente dos predios lateraes e superiores, na forma do artigo 563 do Codigo Civil.

XI

Fica expressamente prohibida a retirada de barro, areia, pedregulho ou qualquer outro material das margens e do fundo de qualquer trecho de canal já concluido.

XII

A Companhia obriga se a dragar os canaes, de forma a manter nelles a profundidade minima conveniente á navegação.

XIII

A Companhia gosará do direito exclusivo de transporte de cargas e passageiros por embarcações, nos canaes construidos em virtude deste contracto, podendo para isso construir ou fazer as obras complementares necessarias, de accordo com os projectos previamente submittidos á approvação do Governo.

XIV

O disposto no artigo precedente não se refere á navegação ora existente e seus methodos, nos trechos onde presentemente ó praticada ou possivel, devendo a Companhia installar e manter os aparelhos necessarios para que essa navegação não seja prejudicada.

XV

Logo que as necessidades do consumo de energia electrica o exigirem, a Companhia construirá nos pontos indicados na planta n. 2106, depois de approvadas pelo Governo, as obras necessarias ao encaminhamento para o reservatorio do rio Grande, das aguas conduzidas pelos canaes, elevando-as por meio do bombas nos logares convenientes.

XVI

A Companhia evitará que as aguas atinjam nos canaes a um nivel em que possam transbordar, elevando-as para o reservatório do rio Grande, uma vez completa a rectificação do rio Tieté, entre a fóz do Pinheiros e Osasco. Durante a construcção das obras poderá a Companhia, para aquelle fim descarregal-as para o rio Tieté.

XVII

Fica a Companhia obrigada a entupir o leito velho dos rios canalizados, até o nivel dos terrenos adjacentes.

XVIII

Fica approvada a planta n. 2108, do ante-projecto da locação de uma cabovia áerea que a Companhia construirá entre os seus reservatorios e as Docas de Santos devendo a mesma

Companhia submeter á aprovação do Governo as tabellas de preços, regulamentos e plantas detalhadas do projecto do construcção, antes do inicio das obras.

§ 1.º - As tabellas de preços acima referidas deverão ser organisadas de, forma que a Companhia fique obrigada a diminuir os preços sempre, que durante dois annos consecutivos se eleve a mais de 12% ao anno a renda liquida do capital empregado na exploração da cabovia, ou eleva-los, para attingir áquelle limite, sempre que a renda fór inferior a 10%.

§ 2.º - A tomada de contas do capital empregado nesta exploração, para o effeito da fixação das tarifas, será effectuada annualmente de accordo cora o decreto estadual n. 1759, de 4 de Agosto de 1909, modificado pela lei n... 1590-B de 27 de Dezembro de 1917, no que fór applicavel e instruções que forem expedidas pelo Governo.

XIX

Poderá a Companhia com prévio consentimento do Governo e se fôr de interesse, publiro estender essa cabovia aerea a outros pontos do litoral.

XX

Ficam declarados de necessidade publica, para serem desapropriados pela Companhia, na forma da legislação em vigor, os terrenos situados na zona affettada pelas enchentes dos rios Pinheiros e seus affluentes, Grande e Guarapiranga, e que ferem beneficiados em virtude da canalisação desses rios. Antes, porém, de realizar as obras de canalisação do rio Pinheiros e seus affluentes, deverá a Companhia submet- ter á aprovação do Governo a planta da área a desapro priar, com indicação dos seus limites, bem como o projecto detalhado das obras de saneamento ou dos beneficios a rea lizar nessa área.

Realizados nesses terrenos os beneficios necessarios, de- verá a Companhia vendel-os, respeitados os direitos dos ex proprietarios, na forma da legislação vigente.

XXI

A venda dos terrenos beneficiados, nos termos da clau sula anterior, se fará em hasta publica, devidamente an nunciada por editaes de 30 dias, pelo menos, fixado um preço minimo de venda, no qual se computará não só o custo de desapropriação, suas custas e despesas como tambem o valor integral do custo do beneficio introduzido pela Companhia, na zona beneficiada.

XXII

Ficam declarados de utilidade publica, podendo a Companhia desapropriar-os de accordo com as leis em vigor, os terrenos necessarios á elevação da cóta do nivel do reservatório do rio Grande a 747 metros acima do nivel do mar, aos encontros das barragens, á construcção dos diques e cortinas impermeaveis, aos sangradouros e vertedouros de aguas excessivas, á extracção ou desmonte de material para as indispensaveis obras de concreto e de aterro, á elevação do caminho do mar, nos pontos em que cruza os rios Grande e Pequeno, ás linhas de transmissão de energia electrica bem como á construeção do canaes o da cabovia aerea.

XXIII

No calculo dos terrenos a desapropriar eutrará toda a area inundada ou inundavel pelas represas e obras correlatas e mais a faixa de saneamento, contemplando-se no computo da indemnisação a desvalorisação que resultar para o restante da propriedade.

XXIV

Fica a Companhia obrigada, caso o exija o proprietario, a desapropriar no seu todo as propriedades cujas sedes forem inundadas, bem como aquellas que forem inutilisadas em metade de sua cultura ou dois terços (2/3) de sua extensão.

XXV

As desapropriações deverão ficar concluídas dentro de seis meses a contar da data da autenticação, pelo Engenheiro Fiscal junto ás obras, da planta de cada propriedade a desapropriar se sob pena de ficar sem effeito a autenticação, salvo impedimento justo.

XXVI

Não haverá desapropriação de terrenos para passagem de linhas de transmissão de corrente electrica, nos logares em que os proprietarios consentirem nas installações, mediante indemnisação que não exceda á terça parte do valor do terreno respectivo, ficando constituida sobre este apenas uma servidão perpetua para installações dos postes e linhas e passagem do pessoal de conservação.

XXVII

As desapropriações de que trata o presente contracto reger-se-ão pela legislação em vigor no Estado de S. Paulo.

XXVIII

A Companhia gosará de isenção dos actuaes impostos estaduaes, pelo praso de 30 annos, em relação aos emprehendimentos a que se refere o presente contracto.

XXIX

As terras devolutas necessarias ás obras serão vendidas á Companhia mediante o preço de 10\$000 por hectare (Decreto 731 de 5-1-1900).

XXX

A Companhia deverá submeter á approvação do Governo as plantas das terras devolutas attingidas pelas obras e fornecer todos os esclarecimentos que forem exigidos, para garantia da segurança publica e das condições de salubridade geral.

XXXI

A Companhia obriga-se a apresentar, dentro de 30 dias da solicitação, salvo casos especiaes em que ella deverá justificar a necessidade de maior praso, todos os desenhos e mais esclarecimentos necessarios á fiscalisação.

XXXII

A Companhia recolherá annualmente ao Thesouro do Estado, em quotas semestraes, a importancia de 24:000\$000, destinada aos serviços de fiscalisação do presente contracto. A primeira quota correspondente ao segundo semestre do corrente anno deverá ser recolhida logo após a assignatura deste contracto e as subseqüentes, adeantadamente.

XXXIII

A Companhia se obriga a conservar as margens do reservatorio do Rio Grande perfeitamente saneadas em uma faixa nunca inferior a um metro de largura, a contar da cota attingida pela inundação.

XXXIV

Poderá o Governo, em qualquer tempo, exigir da Companhia todas as obras que julgar necessarias á saude publica, solidez das construcções, resistencia do material e segurança do publico e das propriedades, marginaes ou proximas as novas represas, não tendo a Companhia, por isso, direito a nenhuma indemnisação.

XXXV

Si, por effeito da construcção das linhas de "transmissão ou das outras obras, qualquer parte das estradas publicas vier a ser prejudicada a Companhia será obrigada a fazer os reparos precisos, desviando ou aterrando a estrada, construindo ou reconstruindo pontes e desapropriando os terrenos para tal necessarios.

XXXVI

O Governo poderá retirar do reservatorio do rio Guarapiranga, em Santo Amaro, e de alguns cursos da vertente maritima que convenientemente represados, venham a tornar se tributarios desse reservatorio, uma quantidade de agua até quatro metros cubicos por segundo para auxiliar, o abastecimento de aguas potaveis da Capital independentemente de qualquer compensação.

XXXVII

A Companhia não poderá lançar aguas do rio Tieté no reservatorio do rio Guarapiranga, nem nos reservatorios que sejam tributarios deste, enquanto elle servir ao supprimento de aguas potaveis á Capital, obrigando-se, outrosim, a manter naquelle as actuaes condições de saneamento.

XXXVIII

A Companhia obriga se a applicar á energia electrica que por ventura venha a ser fornecida a qualquer estrada de ferro electrificada, de propriedade do Estado, tarifas eguaes ás menores que, em virtude de contractos que forem firmados, estiver cobrando de outras estradas de ferro, desde que o fornecimento seja feito em condições similares.

XXXIX

Qualquer obra referente á presente concessão não poderá ser iniciada antes de approvada pelo Governo, ficando entretanto a Companhia autorizada a executal-a se, decorri dos sessenta dias da data do pedido, não tiver recebido decisão official.

XL

A Companhia se obriga a fornecer, onde possua linhas distribuidoras, energia electrica para os serviços da captação, adducção, tratamento e distribuição de aguas e para os serviços de esgotos da Capital, enquanto explorados directamente pelo Governo, com a redução do 20 % sobre os preços das suas tabellas em vigor, ou aos mesmos preços estipulados no contracto de fornecimento, em condições especiaes, firmado com o Governo em 7 de Maio de 1927, durante o praso de 15 annos.

XLI

A execução das obras a que se refere o presente con tracto será fiscalizada por engenheiro nomeado pelo Secretario da Viação e Obras Publicas. A esse fiscal competirá, além de outras funcções que lhe forem commettidas, certificar os requerimentos e plantas necessarios aos processos de desapropriação.

XLII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará a Compauhia sujeita a multa de 200\$000 a 5:000\$000 ao dobro nas reincidencias.

Secretaria de Estado do Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 9 de Novembro de 1928.

(a) José Oliveira de Barros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 8.372, DE 23 DE JUNHO DE 1937

Approva as clausulas complementares ás que baixaram com o decreto n. 4.487, de 9 de novembro de 1928, para o contracto entre o Estado e a The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, em execução da lei n. 2.249, de 27 de dezembro de 1927

O DOUTOR JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Senhor Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em referencia ao respectivo requerimento da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, em execução do artigo 4.º da lei n. 2.249, de 27 de dezembro de 1927. Decreta:

Artigo 1.º - Em complemento das clausulas que pagaram com o decreto n. 4.487, de 9 de novembro de 1928 e objecto de contracto entre o Estado e a The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, ficam approvadas as clausulas que com este baixam, que deverão igualmente ser objecto de contracto entre essas partes.

Artigo 2.º - Ficam approvadas as plantas ns. 3843 3846, 3847, 3848 e 3849, devidamente rubricadas pelo mesmo Senhor Secretario, apresentadas pela referida Companhia e referentes as obras da canalização do rio Pinheiros e seus afluentes Grande e Guarapiranga, a zona sujeita a inundações e que será beneficiada a consecuencia daquellas obras.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Ranulpho Pinheiro Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 23 de junho de 1937.

Mario da Veiga, Servindo de Director Geral.

Clausulas a que se refere o decreto n. 8.372 de 23 de junho de 1937:

CLAUSULA .I

O canal dos rios Pinheiros e Grande a que se refere a letra b da clausula I das que baixaram com o decreto n.o 4.487, de 9 de novembro de 1928, terá a largura de 120 metros, nella incluida a das faixas marginaes privativas de conservação do talude e outros serviços. O do Guarapiranga terá a de 100 metros, nella tambem incluidas aquellas faixas - clausulas .VIII e .IX daquele decreto.

CLAUSULA .II

Ao lado da faixa Leste de conservação nos rios Pinheiros e Grande, a que se refere a clausula anterior, deverá a Companhia reservar uma outra faixa de 14 metros de largura, destinada privativamente aos serviços de utilidade collectiva que alli forem estabelecidos pela Companhia,

ou por terceiros, mediante accordo com ella.

Ao lado desta faixa deverá a Companhia reservar tra faixa com 40 metros de largura, destinada á construcção da avenida de transito publico.

Paragrapho unico - Esta faixa destinada a avenida poderá ser desdobrada em duas, bem como afastar-se da de 14 metros nos lugares convenientes, mediante approvação da sua locação, pela Secretaria da Viação e Obras Publicas.

CLAUSULA .III

Ao lado da faixa Oeste de conservação a que se refere a clausula I, nos rios Pinheiros e Grande, deverá a Companhia reservar outra faixa de terreno destinada á construcção de linhas de transmissão de energia electrica e outras com as seguintes larguras e locação: de 10 metros desde a foz do Pinheiros até o kilometro 15 + 152, medidos no eixo do canal; de 20 metros deste ponto até o kilometro 8 + 747; de 10 metros deste ponto até o kilometro 4 + 500; deste ponto, onde terá a ampliação para concordar com a faixa de linhas de transmissão já approvadas, segue com a largura de 60 metros até o kilometro 1 + 550; ahi, afastando-se da faixa de conservação, porém mantida a mesma largura, irá concordar com a faixa dessas linhas também já approvadas.

CLAUSULA .IV

A Companhia construirá o canal do rio Pinheiros e seus affluentes Grande e Guarapiranga com a largura e profundidade variaveis nos seus differentes trechos, mas adequadas:

a) ao encaminhamento de aguas para abastecer o reservatorio do rio Grande ou á descarga deste e do reservatorio do Guarapiranga:

b) ao encaminhamento para o reservatorio do rio Grande, de aguas aproveitaveis da bacia do rio Tieté;

c) a evitar as inundações annuaes nas varzeas daquelles rios e attenuar as da varzea do rio Tieté:

d) á navegação alli existente e seus methodos, como á que a Companhia alli venha a estabelecer, de conformidade com a concessão que lhe foi outorgada - clausula .XIII daquelle decreto.

CLAUSULA .V

A Companhia entupirá o leito actual dos rios Pinheiros e seus affluentes Grande e Guarapiranga, até o nivel dos terrenos adjacentes - á proporção que se adeantarem os trabalhos de abertura do novo leito.

Paragrapho 1.º - Si houver sobra de material excavado do leito novo, a Companhia aterrar também até o nivel dos terrenos adjacentes as alvercas formadas pela mudança natural do leito do rio.

Paragrapho 2.º - A Companhia não é obrigada a aterrar as excavações artificiaes feitas em terrenos situados na zona sujeita a inundações, salvo nos de sua propriedade, nem a encaminhar para os novos canaes as aguas accumuladas nessas excavações.

CLAUSULA .VI

Emquanto se proceder á abertura do canal, a navegação no trecho em construcção poderá ser prohibida, bem como no trecho correspondente do rio, autorizada essa prohibição pela repartição fiscalizadora das obras.

CLAUSULA .VII

Em substituição das pontes existentes ao tempo da concessão - clausula .XXXV daquelle decreto - fica a Companhia obrigada a construir outras, que satisfaçam as necessidades do transito, tal como o satisfazem aquellas, porém de estructura de concreto armado e com o minimo de via dupla carroçavel e dois passeios; as posteriormente construidas serão substituidas por outras, mediante plantas respectivas sujeitas á approvação - § 5.º desta clausula.

Paragrapho 1.º - Projectadas e orçadas as novas pontes nas condições acima, o Governo poderá determinar a sua construcção em typo differente. Neste caso. a Companhia applicará na construcção de parte dessas pontes a importancia orçada, ficando a cargo do Governo a

conclusão da obra.

Parapho 2.º - Essa importancia será de preferencia empregada na construção das fundações, pilares e encontros das pontes. Si o preço dessas obras não equivaler ao das pontes a substituir, far-se-á entre o Governo e a Companhia o necessario acerto de contas.

Parapho 3.º - As novas pontes serão locadas mediante prévia aprovação da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Parapho 4.º - Todas as pontes serão projectadas de maneira a guardar uma altura minima de 5 metros sobre as aguas maximas do canal, para permittir a navegação e dragagem, e de 5,50 metros sobre as taxas privativas de conservação e sobre as faixas destinadas ao estabelecimento de serviços de utilidade publica.

Parapho 5.º - Os projectos de pontes serão apresentados á aprovação, antes da abertura do canal, de maneira que as fundações respectivas possam ser construidas em secco. Os projectos deverão ser acompanhados de memorial descriptivo e orçamento detalhado.

Parapho 6.º - O aqueducto adductor das aguas do ribeirão Cotia, sobre o rio Pinheiros, será reconstruido sobre o canal, com as mesmas especificações, podendo a Companhia aproveitar o material do existente.

CLAUSULA .VIII

Antes de construir as estações de recalque das aguas - clausula .I letra "c" - a Companhia submeterá á aprovação do Governo, as plantas respectivas.

CLAUSULA .IX

A Companhia fará as necessarias obras para encaminhar para o canal as aguas dos correjos affluentes dos rios canalizados.

Parapho unico - Nos pontos em que essas aguas passarem a desaguar no canal, construirá a Companhia embocaduras resistentes ás erosões.

CLAUSULA .X

Afim de evitar a invasão da varzea do Pinheiros pelas aguas das enchentes do rio Tieté, construirá a Companhia, na foz daquelle, nas proximidades da ponte da Estrada de Ferro Sorocabana, os necessarios dispositivos e um systema de comportas que permittam estabelecer no rio Pinheiros um nivel de aguas independente do das aguas do rio Tieté, até que se proceda á regularização do regimen deste rio.

Parapho 1.º - Junto a essas comportas, em local conveniente, construirá a Companhia as necessarias estruturas e installará aparelhagem permanente destinada a evitar a passagem para o rio Pinheiros de detricos e vegetações aquaticas, que provenham do Tieté.

Parapho 2.º - Proximo desse local, destinará a Companhia uma área de terreno sufficiente para receber e tratar esse material.

CLAUSULA .XI

A Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas exercerá pela maneira que julgar mais acertada, a fiscalização da escripturação da Companhia no tocante ás obras de canalização do rio Pinheiros e seus affluentes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 23 de junho de 1937.
Ranulpho Pinheiro Lima.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

(*) DECRETO N. 11.373, DE 4 DE SETEMBRO DE 1940

Regulamenta a tomada de contas das obras de canalização do rio Pinheiros e seus afluentes Grande e Guarapiranga.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais e considerando que o Estado concedeu e contratou com The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited os serviços de utilidade pública definidos nas leis ns. 2.109, de 29 de dezembro de 1935, e 2.249, de 27 de dezembro de 1927 com as respectivas cláusulas regulamentares baixadas com os decretos ns. 4.056, de 27 de maio de 1926, e 4.487, de 9 de novembro de 1928, e contratos de 17 de junho de 1926 e 21 de novembro de 1928, com as cláusulas complementares do decreto n. 8.372, de 23 de junho de 1937, e contrato de 26 de agosto de 1937, inclusive as obras de canalização, alargamento e retificação do rio Pinheiros e seus afluentes Grande e Guarapiranga;

considerando que foram declarados de necessidade pública, para serem desapropriados pela Companhia, os terrenos situados na zona afetada pelas enchentes destes cursos de água e que fossem beneficiados em virtude da canalização deles - cláusula XX do contrato de 1928;

considerando que a venda desses terrenos beneficiados se fará em hasta pública, fixado um preço mínimo de venda, no qual se computará não só o custo da desapropriação, suas custas e despesas, como também o valor integral do custo do benefício introduzido pela Companhia na zona beneficiada - cláusula XXI desse contrato;

considerando que a tomada de contas das obras reier»das e dos terrenos adquiridos e beneficiados e da sua venda está expressa nas leis, decretos e contratos referidos, devendo ser feita perante a mesma repartição que as fiscaliza, e atendendo ao que lhe representou a esse respeito o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo 1.º - A Secretaria da Viação e Obras Públicas, The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited apresentará as contas das despesas feitas com as obras de canalização, alargamento e retificação do rio Pinheiros e seus afluentes Grande e Guarapiranga, que lhe foram concedidas pela lei n. 2.249, de 27 de dezembro de 1927, com as cláusulas regulamentares baixadas com o decreto n. 4.487, de 9 de novembro de 1928, e objetivadas no contrato de 21 de novembro de 1928, ainda com as cláusulas complementares do decreto n. 8.372, de 23 de Junho de 1937, e contrato de 26 de agosto de 1937, bem como as contas relativas ao custo Integral dos terrenos por ela adquiridos por via expropriatória ou amigável, situados na zona afetada pelas enchentes daqueles cursos de água, ao benefício neles introduzido e à venda dos terrenos, nos termos e para os efeitos da cláusula .XXI e sob as penalidades da .XLII das que baixaram com o decreto n. 4.487 e do contrato de 1928.

§ 1.º - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, enquanto durarem as obras, a Companhia apresentará as contas das despesas feitas no ano anterior e das despesas até então empenhadas, das vendas de terrenos efetuadas e de quaisquer rendas eventuais.

§ 2.º - A primeira prestação de contas abrangerá todo o período que vem desde os trabalhos preliminares, e será apresentada dentro de 120 dias da vigência deste decreto. **§ 3.º** - As despesas e a receita serão escrituradas pela Companhia de conformidade com a classificação de contas que acompanha este decreto e por ele aprovada, assinada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

§ 4.º - A Companhia fica obrigada a exhibir aos funcionarios designados os comprovantes das contas apresentadas.

Artigo 2.º - As contas deverão ser tomadas e aprovadas por decreto dentro de um ano da sua apresentação, para o reconhecimento anual do capital investido nas obras e a venda dos terrenos, na forma abaixo.

Artigo 3.º - O processo de tomada de contas correrá perante a Inspeção de Serviços Públicos, que fiscaliza as obras.

Artigo 4.º - Mediante autorização do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, a Companhia poderá pôr desde logo em hasta pública os terrenos que haja adquirido, nos termos e para os efeitos da cláusula .XX "in fine" e .XXI do decreto n. 4.487, e ao contrato de 1928.

Parágrafo único - Os terrenos deverão ser levados e hasta pública por glebas, em zonas e em épocas diversas determinadas, e a fixação do preço será feita por estimativa, levadas em consideração as despesas até então realizadas e as prováveis para a terminação das obras, tudo mediante proposta justificada da Companhia e aprovação do Secretário de Estado.

Artigo 5.º - O custo do benefício dos terrenos alagadiços, inundados ou inundáveis, adquiridos pela Companhia na forma da concessão e do contrato, será rateado em proporção do valor deles depois de beneficiados, considerado o sobre valor que obtenham por suas rundições e situação, e não dividido simplesmente o custo Integral do benefício pela área total beneficiada.

Artigo 6.º - Deverão ser estabelecidas a quota das despesas totais com as obras que caiba aos serviços propriamente concedidos e contratados, e a quota delas que caiba aos terrenos pelo benefício neles introduzido, para o cálculo do valor por que êstes tenham de ir à hasta pública.

Artigo 7.º - O Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas baixará as instruções para a apresentação, ordenação e desdobramento e mais condições necessárias para a efetivação da tomada de contas, e as para a realização da venda dos terrenos, bem como para a fixação do custo do benefício e das quotas, a que se referem os artigos 5.º e 6.º.

Artigo 8.º - Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 4 de setembro de 1940.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS DAS OBRAS DE RETIFICAÇÃO

CONTAS DE DESPESA

Serviços Jurídicos e Organização.

Juros durante a construção.

Impostos durante a construção.

Contribuições legais à Caixa de Aposentadoria.

Estudos preliminares.

Engenharia, Superintendência e Administração Geral.

Despesas do Escritório Central - Parte Debitável às Obras de retificação.

Despesas dos Escritórios do Campo.

Terrenos

Elementos auxiliares de construção.

Transporte, carga e descarga

Comunicações.

Suprimento temporário de energia.

Abastecimento de Água e Serviço de Esgotos.
Suprimento de Ar Comprimido e Ferramentas Pneumáticos, inclusive operação e conservação.
Oficinas.
Maquinismo de escavação e de condução,
Britadores
Equipamento para concreto.
Bombas.
Acampamento e Armazens Provisórios.
Serviço Médico e Hospitalar.
Refrigeração - Frigorífico e Fornecimento de Gelo
Iluminação e Vigilância.
Obras e benfeitorias permanentes.
Alterações em propriedades de terceiros.
Pontes.
Socorro
Itapecerica.
Morumbí.
Rua Cidade Jardim.
Avenida Rebouças
Aqueduto de Cotia.
Drenagem.
Esgoto.
Aquedutos
Linhas de transmissão.
Linhas telefônicas e telegráficas
Usina de Recalque da Companhia Continental
Estradas de Ferro.
Linhas de bonde
Ascensor de embarcações na Pedreira.
Barragem da Traição.
Eclusas e Portos de Traição
Canais:
Escavação e Aterro
Escavação de Terra
Escavação de Pedras
Aterro e movimento de terra.
Revestimento e proteção das margens.
Linhas de bonde permanentes (Sómente linhas de serviço).
Linha Aérea.
Barragem Reguladora de Retiro.
Usina da Pedreira - Edifício.
Equipamento da Usina da Pedreira.
Usina da Traição - Edifício.
Equipamento da Usina de Traição.
Obras complementares - De Utilidade Conjunta
Barragens Reguladoras - Rio Pequeno.
Barragens do Rio Grande.
Maquinário e Equipamento para Manutenção do Canal.

CONTAS DE RECEITA

Terrenos
Rendas eventuais.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 4 de setembro de 1940.

Guilherme Winter - Secretário de Estado.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.